

Resolução Legislativa nº 005/2014 de 20 de Fevereiro de 2014.

**“REVISA E ALTERA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPINAS DO SUL – RS”**

**SADI JOSÉ SANSIGOLO**, Presidente do Poder Legislativo de Campinas do Sul, estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste município, pela iniciativa da **Comissão de Revisão e Redação** constituída, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a presente Resolução, nos termos que seguem:

**Art. 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Campinas do Sul – RS com suas alterações passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I**

**Da Câmara Municipal**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**“Art. 1º** A Câmara de Vereadores de Campinas do Sul, é o Poder Legislativo do Município, composto de nove Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

**Art. 2º** A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

**§ 1º** A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

**§ 2º** A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos, e outros na forma da Lei, sobre matérias da competência do Município.

**§ 3º** A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

**Art. 3º** A sede da Câmara Municipal é na Avenida Maurício Cardoso, 209 na Cidade de Campinas do Sul, estado do Rio Grande do Sul, onde serão realizadas as sessões no **Plenário Legislativo “Gomercindo Baldissera”**, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observado o art. 122 e seu parágrafo único, neste Regimento e Art. 15 da Lei Orgânica.

§ 1º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que, mediante prévia autorização, o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias, com preferência sobre os demais, os encontros e convenções de Partidos Políticos.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

**Art. 4º** Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, sendo que cada ano corresponde a uma sessão legislativa.

**Art. 5º** A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente da primeira segunda feira do mês de março, a última segunda feira do mês de dezembro.

§ 1º O período compreendido entre os meses de *janeiro e fevereiro será considerado de recesso legislativo*.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Sessões Preparatórias e da Posse**

#### **Seção I**

#### **Das Sessões Preparatórias**

**Art. 6º** Antes da instalação de cada Legislatura, no mês de dezembro, o Presidente da Câmara convocará os vereadores eleitos e diplomados, para realização de sessões preparatórias com vistas a deliberar sobre a Sessão de Posse do dia 1º de janeiro.

§1º As sessões preparatórias serão sempre coordenadas pelo Presidente da Câmara.

§2º O Presidente escolherá dentre os eleitos, dois Vereadores de partidos ou coligações diferentes para auxiliar nos trabalhos.

§3º A Casa disponibilizará local adequado para a realização das sessões preparatórias.

§4º A sessão acontecerá independentemente do número de vereadores eleitos presentes, sendo que a ausência não gera nenhuma espécie de penalidade ao vereador, no entanto, este deverá acatar todas as decisões tomadas pelos presentes.

§5º A Mesa da Casa convidará de forma expressa, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos para que participem das sessões preparatórias ou enviem representantes devidamente autorizados.

**Art. 7º** Até a última sessão preparatória será definido e divulgado o protocolo da sessão de instalação da legislatura e posse dos eleitos.

§1º O Prefeito, Vice-Prefeito ou seus representantes bem como o Presidente poderão manifestar-se e opinarem durante a sessão preparatória, no entanto, não terão direito a voto.

§2º O Presidente poderá solicitar a Mesa da Casa que providencie, dentre outras coisas necessárias para a realização da sessão solene de posse, o seguinte:

- a) Convite de autoridades;
- b) Preparação do local para a realização da sessão solene de instalação da legislatura e posse, caso este não seja o Plenário da Casa;

## Seção II

### Da Sessão de Instalação e Posse

**Art. 8º** A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial de cunho solene as 8:00 horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, em local previamente definido em sessão preparatória; com qualquer quorum, presidida pelo Presidente da sessão legislativa imediatamente anterior, que em caso de impedimento declinará da prerrogativa ao seu Vice-Presidente, designando um de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

**Art. 9º** Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos, serão lavrados em ata, em livro próprio e pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO; TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE NOSSO POVO”**. Em seguida, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que em pé, com o braço direito estendido sobre a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**.

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: **“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”**.

§ 3º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 4º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente o proclamará e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º Não havendo quorum para se proceder a eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às nove horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

§ 6º Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente eleito assumirá os trabalhos dando início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, que seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores prestarão o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, proferindo as seguintes palavras: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”**.

§ 7º Findo o ato de posse, o Presidente solicitará a todos os empossados que entreguem a declaração de bens escrita, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 8º Ato contínuo o Presidente usará a palavra, concedendo-a posteriormente, ao Vereador ou Vereadores previamente definidos em sessão preparatória; sendo sempre o Prefeito eleito o último a se pronunciar.

§ 9º O tempo de cada manifestação será aquele definido em sessão preparatória.

**Art. 10** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 9º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da Legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria simples dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

### **Seção III**

#### **Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual**

**Art. 11** Na primeira segunda feira do mês de março, a Câmara Municipal reunir-se-á às 19:00 horas, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

§ 1º Na primeira parte da solenidade o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 2º Na segunda parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

§ 3º Poderá por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, ser alterada a forma de concessão da palavra prevista no § 2º.

## **TÍTULO II**

### **Dos Órgãos da Câmara Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Mesa da Câmara**

##### **Seção I**

## **Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa**

**Art. 12** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**Art. 13** O mandato da Mesa será de um ano, não permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura.

**Art. 14** A eleição dos membros da mesa far-se-á sempre por votação aberta, observadas as seguintes normas:

- a) presença da maioria absoluta dos vereadores;
- b) emprego da cédula digitada com identificação do Vereador votante;
- c) escrutínio dos votos pelos Secretários e proclamação do resultado da eleição pelo Presidente;
- d) obtenção de maioria simples de votos;
- e) escolha do candidato de maior idade, em caso de empate após segunda tentativa;
- f) posse dos eleitos imediata à eleição no primeiro ano da legislatura e nos anos subsequentes, na última sessão ordinária da sessão legislativa, com seus efeitos administrativos e legais vigorando a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 15** As eleições da Mesa para o segundo, terceiro e quarto anos, far-se-ão na última sessão ordinária da sessão legislativa do ano anterior considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Art. 16** Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

**Art. 17** O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for de caráter definitivo.

**Art. 18** Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a nova votação na qual se considerará eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

**Art. 19** Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro ano da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

**Art. 20** Modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

**Art. 21** *Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:*

- I- extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II- for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

**Art. 22** A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 24 deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

**Art. 23** A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

**Art. 24** Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos artigos 12 a 18 deste Regimento.

**Parágrafo Único** - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

## Seção II

### Da Competência da Mesa

**Art. 25** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 26** *Compete à Mesa da Câmara privativamente*, em colegiado:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

IV - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

V - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VI - proceder a redação das resoluções e decretos legislativos;

VII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

VIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

X - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

XI - durante o período de recesso parlamentar, autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 dias.

**Art. 27** O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente.

**Art. 28** Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do 1º e 2º Secretários.

**Art. 29** A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

### **Seção III**

#### **Da Competência Específica dos Membros da Mesa**

**Art. 30** O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a, e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

**Art. 31** *Compete ao Presidente da Câmara:*

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;
- VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;
- VII - requisitar a força policial, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da Chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- IX - declarar extinto os mandatos do Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XII - assinar as resoluções, portarias e decretos legislativos;
- XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
  - a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
  - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes e Assessoria Jurídica para parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários ou detentores de cargos técnicos, para explicações, na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXIII – zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal e ou outra legislação federal aplicável.

**Art. 32** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

**Art. 33** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

**Art. 34 O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:**

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – no caso de empate, nas votações públicas.
- IV- nas votações secretas.

**Art. 35** O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 36 e seu parágrafo único e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

**Art. 36** O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

**Art. 37 Compete ao 1º Secretário:**

- I - organizar o expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente, devidamente atualizados;
- IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

**§1º** poderá servidor da casa, por determinação do Presidente auxiliar o Primeiro Secretário nos trabalhos das sessões do plenário e substituí-lo, exceto nos casos previstos nos incisos I e X.

**Art. 38 Compete ao Segundo Secretário** substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

## Seção IV

## **Das Atribuições do Plenário**

**Art. 39** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede;

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

### **Art. 40 São atribuições do Plenário:**

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

### **Parágrafo Único: É de competência privativa do Plenário, entre outras:**

I -eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II -elaborar e votar seu Regimento Interno;

III -organizar os seus serviços administrativos;

IV- conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores mediante solicitação motivada;

V -autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 dias por necessidade do serviço, devidamente comprovada.

- VI -criar comissões permanentes e temporárias;
- VII - apreciar vetos;
- VIII -cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX -tomar e julgar as contas do Município;
- X -conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI -requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XII -convocar os Secretários e servidores com qualificação técnica para prestarem informação sobre matéria de sua competência.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Comissões**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 41** As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões de Representação;
- V – Comissões Parlamentares de Inquérito

**Art. 42** As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

#### **Seção II**

#### **Das Comissões Permanentes**

**Art. 43** Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário, podendo inclusive propor emendas em colegiado;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art. 44 deste Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - As comissões Permanentes são as seguintes:

- I- Comissão Única de Pareceres ( CUP ),
- II- Outras que vierem a ser necessárias.

**Art. 44** Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I – projetos de lei complementar definidos no parágrafo único do Art. 41 da Lei Orgânica;
- II – projetos de iniciativa de Comissões;
- III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;
- IV – projetos de iniciativa popular;
- V – projetos que tenham recebido votos divergentes pela comissão;
- VI – projetos em regime de urgência;
- VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
- VIII – alterações do Regimento Interno;
- IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

**§ 1º** Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e publicará nas dependências da Câmara Municipal; e não havendo interposição de recurso, o projeto será encaminhado para a sanção e promulgação se aprovado, em caso contrário, arquivado pela Câmara.

**§ 2º** Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no § 1º deste artigo, assinado por um terço dos membros da Câmara e dirigido ao Presidente da Casa.

**§ 3º** Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

### **Seção III**

#### **Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes**

**Art. 45** Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para toda a legislatura, mediante votação em escrutínio público, através de cédulas previamente elaboradas, impressas ou datilografadas, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus líderes, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

**§ 1º** Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes;

**§ 2º** Os componentes da Mesa não poderão concorrer para a composição de Comissão Permanente.

**§ 3º** Nas Comissões Permanentes cada membro poderá ter um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na mesma data da constituição das Comissões.

**Art. 46** O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 42 deste Regimento.

**Art. 47** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a quatro intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

**Art. 48** As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertenciam o titular, e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

#### **Seção IV**

#### **Do Funcionamento das Comissões Permanentes**

**Art. 49** Qualquer vereador poderá participar das reuniões da comissão, opinando e discutindo a cerca da matéria em análise, porém sem direito a voto, obedecendo a determinação do presidente no que se refere ao tempo da intervenção.

**Art. 50** *Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:*

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá se pronunciar;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.
- VIII- requerer ao Assessor Jurídico da Casa parecer técnico sobre determinada matéria, quando entender necessário.
- IX- requerer ao presidente da Casa e/ou ao Poder Executivo, maiores informações sobre a matéria a ser apreciada;
- X- requerer ao presidente da Casa a contratação de parecer técnico sobre matéria de relevante complexidade.

XI- Após análise final da matéria submetida a apreciação, determinar ao Relator ou Relatora que descreva seu voto.

**Art. 51** Assim que o Presidente da Casa oficial o Presidente da Comissão para apreciação de matéria, este designar-lhe-á tramitação imediata.

**Art. 52** A Comissão Única de Pareceres, se assim requerer seu presidente, poderá reunir-se em regime de urgência especial, se a sessão for suspensa de ofício pelo Presidente da Câmara, para emissão de orientação verbal formulada pelo relator sobre matéria que tramita em regime de urgência.

**Art. 53** É de até 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente emitir parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência simples e de emendas e subemendas apresentadas à mesa.

**Art. 54** Qualquer Vereador poderá requerer por escrito ao Plenário, a emissão de parecer da CUP sobre proposição que não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

**Parágrafo Único** - Caso o Plenário por decisão de 2/3 dos votos acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 53 deste Regimento.

**Art. 55** Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, após decisão da maioria simples, o Presidente incluirá a matéria na Ordem do Dia.

**Art. 56** Poderão ser dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento do Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara, nas situações de que trata o artigo 55 e quando se tratar de emenda verbal apresentada em Proposição que tramita em regime de urgência especial, na hipótese prevista no § 2º do art. 116 deste Regimento.

## **Seção V**

### **Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente**

**Art. 57** *Compete à Comissão Única de Pareceres*, quando não dispensado, emitir parecer sobre todas as proposições a ela encaminhadas, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico, de sua conveniência, utilidade e oportunidade, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

**Parágrafo Único** -O parecer será escrito pelo relator ou relatora e o Presidente e Secretário assinarão pela concordância ou discordância do mesmo.

## **Seção VI**

## **Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação**

**Art. 58** As **Comissões Especiais** destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**Art. 59** A Câmara constituirá **Comissão Processante** no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 60** A **Comissão de Representação** será constituída para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## **Seção VII**

### **Da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)**

**Art. 61** A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará **Comissão Parlamentar de Inquérito** que funcionará na sede da Câmara, através de resolução baixada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

**§ 3º** Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador, se este for o investigado ou requerente, ou quando tiver interesse pessoal no fato a ser apurado ou no resultado da investigação.

**§ 4º** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**§ 5º** A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

**§ 6º** No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de secretários municipais ou detentores de cargos de funções técnicas e assemelhados;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

**§ 7º** As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da Comarca onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

**§ 8º** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

**§ 9º** Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

**§ 10** Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente.

**§ 11** A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**§ 12** Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um

dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

**§ 13** Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

**§ 14** O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

**§ 15** A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar.

### **TÍTULO III**

#### **Dos Vereadores**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

#### **Seção I**

#### **Do Exercício da Vereança**

**Art. 62** Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

**Art. 63** *É assegurado ao Vereador*, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

#### **Seção II**

#### **Das Vedações, Perda do Mandato e Falta de Decoro**

**Art. 64** *É vedado ao Vereador*:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, exceto se licenciar-se do mandato por uma única vez, podendo em caso de exoneração reassumir a vaga.

b) Para a possibilidade de uma segunda aceitação de cargo na mesma legislatura conforme o contido na alínea “a”, esta somente poderá ocorrer mediante a renúncia do Vereador.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

#### **Art. 65 Perderá o mandato o Vereador:**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 64;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que comprovadamente utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, ou ser considerado faltoso pelo presidente, em cada sessão legislativa anual; a três sessões ordinárias ou extraordinárias consecutivas; ou a quatro intercaladas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Será considerado como faltoso o vereador que ausentar-se da sessão a qualquer momento sem a permissão do presidente.

§ 4º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em Lei Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 5º Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

**§ 6º** Considera-se **atentatório do decoro parlamentar**, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

**§ 7º** **É incompatível com o decoro parlamentar**:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

### Seção III

#### Das Penalidades Por Falta de Decoro

**Art. 66** As **infrações** definidas nos parágrafos 6º e 7º do Art. 65 acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato que poderá ser de 01(uma) a 04 (quatro) sessões ordinárias sucessivas;
- III – perda do mandato.

**Art. 67** A censura será verbal ou escrita:

**§ 1º** A **censura verbal** será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

**§ 2º** A **censura escrita** será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 68** Considera-se incurso na sanção de **perda temporária do exercício** do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;
- V – faltar sem motivo justificado, a três sessões ordinárias e ou extraordinárias consecutivas ou a quatro intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa ordinária,

**§ 1º** Nos casos dos incisos I a IV, o Plenário por voto da maioria simples, decidirá pela aplicação ou não da penalidade.

I-decidido pela aplicação da penalidade, simultaneamente outra votação, com cédulas que contenham as quatro possibilidades previstas no Inciso II do Art. 66, definirá a opção a ser aplicada, sendo vencedora aquela que obtiver maior número de votos, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

## Seção IV

### Da Extinção do Exercício da Vereança

**Art. 69** *Extingue-se o mandato do Vereador*, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III – ser reincidente na infringência ao disposto no inciso “V” do Art. 68, desde que lhe tenha a Mesa na primeira oportunidade aplicado a penalidade constante no § 2º do mesmo artigo, assegurada ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

**Art. 70** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

**Parágrafo Único** - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

**Art. 71** A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário.

## Seção V

### Do Processo Destitutivo

**Art. 72** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma, com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado pelo Presidente, dentre os desimpedidos, relator para o processo e convocar-se-á sessão

extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara, para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Câmara que declarará destituído o membro da Mesa.

## CAPÍTULO II

### Das Licenças das Vagas

**Art. 73 O Vereador poderá licenciar-se** mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, com subsídios integrais até o 15º dia, devendo o Vereador em caso de licença superior a este prazo, encaminhar pedido de benefício junto a previdência social;

II – para tratar de interesse particular, conforme dispuser a Lei Orgânica;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante autorização do plenário.

IV- por cinco dias em virtude de falecimento de pai, mãe, cônjuge, irmão ou filho;

V- por outros motivos previstos na Constituição Federal, pelo prazo que esta fixar.

§ 1º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga, ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º O Suplente convocado em virtude de licença temporária do titular, deverá ser empossado, uma única vez, na primeira sessão que assumir.

§ 6º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 7º Enquanto a vaga a que se refere o § 6º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## CAPÍTULO III

### Dos Líderes

**Art. 74** Os partidos políticos terão líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

**Parágrafo único-** O líder que necessitar de licença temporária, indicará respectivo substituto enquanto esta durar.

**Art. 75** A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, observada previsão do parágrafo único do Art. 74 deste Regimento.

§ 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;

§ 2º Quando os partidos políticos entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no “caput” deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 3º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala ou facções.

**Art. 76** Os líderes terão o dobro de prazo para uso da palavra nos casos previstos no Art. 154 incisos I e II deste Regimento.

**Parágrafo Único -** Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões por uma única vez, desde que autorizado pela Presidência.

**Art. 77** O Prefeito Municipal poderá indicar dentre os Vereador, um que será o Líder de Governo, que o representará e será seu porta voz, podendo usar da palavra a qualquer tempo da sessão por cinco minutos por até duas oportunidades.

**Parágrafo único-** a indicação de que trata este artigo será feita 24 horas após a instalação da primeira sessão da legislatura, subscrita pelo prefeito.

## CAPÍTULO IV

### Das Incompatibilidades e impedimentos

**Art. 78** As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 79** São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### Dos Subsídios dos Vereadores

**Art. 80** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral nos termos da Lei que os fixar.

§ 2º Os subsídios, quando fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 3º Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo e na revisão anual prevista no § 2º, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 4º A Lei que fixar os subsídios dos Vereadores deverá contemplar a previsão o pagamento de verba de caráter indenizatório ao Presidente da Câmara, pelo exercício da função, observados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## TÍTULO IV

### Das Proposições e da sua Tramitação

#### CAPÍTULO I

#### Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

**Art. 81** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

**Art. 82** *São modalidades de proposição:*

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;

- XII – requerimentos e/ou pedido de informações;
- XIII - representações;
- XIV- moções.

**Art. 83** As proposições deverão ser redigidas pelo Autor em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto nos casos em que este regimento ou a Lei Orgânica exigir determinado número de proponentes.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

**Art. 84** Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

**Art. 85** As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

**Parágrafo Único** - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **CAPÍTULO II**

### **Das proposições em espécie**

**Art. 86** Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

§ 1º **Destinam-se os decretos legislativos** a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de dez dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 2º **Destinam-se as resoluções** a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização economia interna, de caráter geral ou normativo.

**Art. 87** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

**Parágrafo Único** - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

**Art. 88 Substitutivo** é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo Único** - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 89 Emenda** é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 90 Veto** é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

**Art. 91 Parecer** é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, ou Assessoria Jurídica, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

**Parágrafo Único** - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

**Art. 92 Relatório de Comissão Especial** é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo Único** - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, de decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

**Art. 93 Indicação** é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

**Art. 94 Requerimento** é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º **Serão verbais e decididos pelo Presidente** da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quorum;
- IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão observado o disposto no Art. 17 § 1º da Lei Orgânica.

**§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário** os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII - impugnação ou retificação da ata;
- IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.
- XI – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

**§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário** os requerimentos que versem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

**Art. 95** Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 94, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

**Art. 96 Representação** é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

**Art. 97 Moção** é a proposição escrita e fundamentada em que é sugerida a manifestação da Câmara de Vereadores sobre determinado assunto de interesse público relevante, apelando, parabenizando, repudiando, aplaudindo ou protestando.

**§1º** O recebimento de resposta de moção será incluído no Diário da Câmara e disponibilizado digitalmente, na íntegra, para consulta e verificação, discussão e votação.

## **Do Pedido de Informação**

**Art. 98** Qualquer Vereador poderá propor pedido de informação sobre atos da administração direta ou indireta do Município, atos esses cuja fiscalização interesse ao Poder Legislativo no exercício de suas atribuições legais.

**Art. 99** O Presidente deixará de receber o pedido de informação que contenha expressões incompatíveis com o decoro parlamentar, assim como não receberá resposta que contenha termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara de Vereadores, dando ciência do fato ao interessado.

**Art. 100** O pedido de informação será incluído na ordem do dia, para discussão e votação única.

**Art. 101** O recebimento de resposta de pedido de informação será incluído na pauta com cópias aos vereadores para consulta e verificação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Apresentação das proposições**

**Art. 102** Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 82, VIII, IX, X e XI, deverá ser apresentada com 96 (noventa e seis) horas de antecedência do início da sessão, na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

**Art. 103** Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Art. 104** As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 04 (quatro) dias após a sessão em que foi a proposição incluída na pauta e lida em plenário, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 1º** As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da sessão em que a proposição foi incluída na pauta e lida em plenário, à Comissão Única de Pareceres.

**§ 2º** As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de até 15 (quinze) dias à Comissão Única de Pareceres, a partir da data em que esta receba o processo.

**Art. 105** As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

**Art. 106** *O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:*

I - em matéria que não seja de competência do Município;

- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 82 à 97 deste Regimento;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;
- XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

**Parágrafo único** - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão Única de Pareceres para o devido parecer.

## **CAPÍTULO IV**

### **Retirada de Proposições**

**Art. 107** A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

- I - quando de autoria de um, ou de um com apoio de mais Vereadores, sendo neste caso, mediante requerimento da maioria dos subscritores;
- II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, ou do líder do governo, não podendo ser recusada;
- IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

**§ 1º** O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

**§ 2º**. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

**Art. 108** No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

- I - as de iniciativa das Comissões Especiais;
- II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

**Parágrafo Único** - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e re tramitação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Tramitação das Proposições**

**Art. 109** Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será distribuída a todos os Vereadores, até às 17 (dezesete) horas da sexta-feira que antecede a sessão.

§ 2º A falta de entrega ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se este aceitar recebê-la até o início da sessão.

**Art. 110** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será encaminhada a Comissão competente, para os pareceres técnicos, se estes não forem dispensados.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, será dispensada a remessa do mesmo à sua própria autora para nova análise.

§ 2º Nenhuma proposição, exceto as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderá ser apreciada pelo Plenário sem o parecer da CUP, salvo se esta o dispensar pela maioria e esta dispensa for aceita também pela maioria dos líderes partidários.

§ 3º As proposições que versarem sobre estatutos e codificações, bem como suas alterações, obrigatoriamente deverão ser apreciadas pela CUP.

**Art. 111** Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão Única de Pareceres.

§ 1º A **apreciação do veto** pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 112** Os pareceres da Comissão Permanente serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 113** As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

**Parágrafo Único** - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

**Art. 114** Os requerimentos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 94, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

**Parágrafo Único** -Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 94, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

**Art. 115** Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

## CAPÍTULO VI

### Do Regime de Urgência

**Art. 116** As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

**§ 1º** O *regime de urgência especial*, refere-se ao disposto no Art. 44 da Lei Orgânica, implica que a matéria seja deliberada em votação na mesma sessão em que for apresentada ao plenário, dispensadas as Comissões de emitirem pareceres.

**§2º** No caso do regime de urgência especial do parágrafo anterior, as emendas à proposição em discussão poderão ser verbais, desde que propostas antes do início da votação.

**§ 3º** O *regime de urgência simples* implica a simplificação do processo legislativo inclusive com abreviação de prazo para emissão do parecer da comissão, se este não for dispensado e recebimento de emendas, devendo a proposição ser discutida e votada na próxima sessão.

**Art. 117** A *concessão de urgência especial* dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa, de Comissão, ou do executivo quando autor da proposição, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

**§ 1º** O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos e justificativas, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

**Art. 118** O *regime de urgência simples* será concedido pelo plenário quando assim requerido verbalmente por qualquer Vereador, ou pelo líder do governo, quando o autor da proposição tenha sido o poder executivo, onde não houve o pedido de regime de urgência especial ou em caso onde tenha este sido rejeitado pelo plenário; quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

**Art. 119** As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título VI deste Regimento.

**Art. 120** Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

## TÍTULO V

### Das Sessões da Câmara

#### CAPÍTULO I

#### Das Sessões em Geral

**Art. 121** As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não, podendo ainda ser transmitida radiofonicamente observado o devido processo legal.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se vestido de forma adequada;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

**Art. 122** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

**Art. 123** A Câmara poderá realizar **sessões secretas**, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo Único** - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores, dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

**Art. 124** A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 04 (quatro) dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre qualquer matéria, sem que estejam presentes 2/3 ( dois terços) de seus membros.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

**Art. 125** Durante as sessões, somente os Vereadores e servidores da casa, poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atas das Sessões**

**Art. 126** De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão citados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão, será lida, discutida e votada na sessão ordinária subsequente.

§ 3º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco, sendo esta retificação realizada na mesma sessão em que ocorrer a leitura, discussão e votação, se aprovada.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata que deverá ser lida discutida e votada na sessão seguinte.

§ 8º Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretários.

§ 9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10 A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

**Art. 127** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Sessões Ordinárias**

**Art. 128** As sessões ordinárias realizar-se-ão conforme disposto no Art. 12 § 5º da Lei Orgânica e terão duração de até 03 (três) horas iniciando-se às 19:00 horas.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la mais uma vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

**Art. 129** As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário ou servidor designado, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

**Art. 130** O **Pequeno Expediente** se destinará primeiramente à leitura da ata da sessão anterior seguida das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador;
- IV – indicações.

**Parágrafo Único-** O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

**Art. 131** O **Grande Expediente** se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário.

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente obedecerá a seguinte ordem:

- I – projeto de lei complementar;
- II – projeto de lei ordinária;
- III – veto;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – demais proposições.

**Art. 132** A **Ordem do Dia** destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença de 2/3 dos membros da Câmara.

§ 2º Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

**§4º** O Presidente determinará a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de 1/3 dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 44 deste Regimento;

II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

**§ 5º** A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em discussão única;

V – matérias em segunda discussão;

VI – matérias em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

**§ 6º** As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

**§ 7º** Efetuada a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

**§ 8º** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, exceto em caso de regime de urgência especial.

**§ 9º** A matéria da ordem do dia será lida, discutida e votada sucessivamente, observado o prazo e a ordem regimental.

**§ 10** Esgotada a Ordem do Dia, a Mesa procederá com o sorteio dos Vereadores inscritos antes do início do pequeno expediente, para as considerações finais, aos quais, o presidente concederá a palavra observada a ordem de sorteio.

**Art. 133** As **Considerações Finais** destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o início do pequeno expediente, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 10 (dez) minutos, facultado aos líderes mais 05 (cinco) minutos nos termos previsto neste regimento.

**§ 1º** A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

**§ 2º** Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Sessões Extraordinárias**

**Art. 134** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

**§ 1º** A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 128 e seus parágrafos, no que couber.

**§ 2º** Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

**Art. 135 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:**

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

**Art. 136** As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas podendo a mesa determinar a divulgação na imprensa local.

**Parágrafo Único** - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

**Art. 137** A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se restringirá à matéria objeto da convocação.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Sessões Solenes**

**Art. 138** As **sessões solenes** realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

**Art. 139** As sessões solenes serão convocadas a qualquer tempo pelo Presidente da Câmara de forma expressa ou verbal, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, indicando a finalidade de mesma.

**Parágrafo Único** - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

## **TÍTULO VI**

### **Das Discussões e Deliberações**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Discussões**

**Art. 140** Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

**§ 1º** *Não estão sujeitos à discussão:*

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 113;

II - os requerimentos mencionados no art.94, § 1º;

III - os requerimentos mencionados no art. 94,§ 3º ,I a V;

**§ 2º** O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

**§ 3º** A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de 2/3 dos membros da Câmara.

**§ 4º** As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

**Art. 141** *Terão uma única discussão*, dentre outras, as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII – as emendas.

**Art. 142** Terão 02 (duas) discussões os projetos de emenda a lei orgânica, exceto os que forem rejeitados na primeira, caso em que serão arquivados.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira.

**§ 2º** Será considerada aprovada a emenda a lei orgânica, desde que a aprovação ocorra em duas votações.

**Art. 143** A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

**Art. 144** Na primeira discussão para os casos de deliberação em dois turnos, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates e em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do “caput” deste artigo , sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

**Art. 145** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

**Art. 146** O **adiamento da discussão** de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

**Art. 147** Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 03 (três) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II

### Da Disciplina dos Debates

**Art. 148** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará em pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV - referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência ou colega vereador.

**Art. 149** O **Vereador que usar a palavra** nos debates, deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

**Parágrafo Único** - para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

**Art. 150 O Vereador somente usará da palavra:**

- I – quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.
- VIII- para usar das prerrogativas na condição de líder partidário ou de governo.

**Art. 151** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

**Art. 152** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

**Art. 153** Para o *aparte*, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá em pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

**Art. 154 Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:**

- I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, e proferir explicação pessoal; discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;
- III – 10 (dez) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal; para falar nas Considerações Finais ou assuntos gerais.

§ 1º - para os casos previstos neste artigo, deverá ser observado o disposto no Art. 76 e Art.133 deste regimento.

§ 2º- Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

§ 3º- O Vereador somente poderá usar da palavra por uma única vez para manifestar-se sobre o mesmo assunto nos casos previstos nos incisos II e III.

### **CAPÍTULO III** **Das Deliberações e Votações**

#### **Seção I**

#### **Do Quórum Das Deliberações**

**Art. 155** As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos.

**Art. 156** *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta* dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

**Parágrafo Único** - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

**Art. 157** *Dependerão de voto favorável de 2/3* dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I -Regimento Interno da Câmara;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV - alienação de bens imóveis do Município;

V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX - transferência da sede do Município;

X - rejeição do parecer prévio do TC/RS, sobre as contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;
- XIV- emenda a lei orgânica.

**Parágrafo único-** Para os casos previstos neste artigo dever-se-á observar o disposto no art.166 deste Regimento.

**Art. 158** Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 132, § 3º, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

**Art. 159** O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

**§ 1º** No curso da votação é facultado a qualquer Vereador impugnar a votação quando pela previsão do caput deste artigo devesse o colega Vereador declarar-se impedido perante o plenário e não o fez.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, acolhida a impugnação pelo Presidente, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 160** Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

**Art. 161** A deliberação realiza-se através da votação.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

## **Seção II**

### **Das Votações**

**Art. 162** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

**Parágrafo Único** - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

**Art. 163** também será público o voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - nas deliberações sobre o veto;
- III - nas deliberações sobre as contas do Município;
- IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

**Art. 164** Os processos de votação são dois: **simbólico e nominal**.

**§ 1º** O **processo simbólico** consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

**§ 2º** O *processo nominal* consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

**Art. 165** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, podendo o Presidente indeferir-la caso o resultado da votação seja unânime.

**§ 2º** Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

**§ 3º** O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 166** A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e 2/3

**Art. 167** Uma vez iniciada a votação, interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único** - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 168** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de seu líder, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único** - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 169** Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo Único** - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 170** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

**Parágrafo Único** - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

**Art. 171** Sempre que o Parecer do Relator da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Art. 172** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**§ 1º**- A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**§ 2º** - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 173** *Concluída a votação de projeto de Resolução ou Decreto*, com ou sem emendas, pelo Advogado da Casa, serão procedidas as adequações no texto se houverem.

§ 1º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, dada pelo Advogado da Casa poderá o Presidente da Mesa solicitar a adequação para posterior assinatura e publicação.

**Art. 174** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, com as alterações por emendas se ocorridas.

**Parágrafo Único** - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviado ofício de comunicação ao Executivo, salvo projeto de origem legislativa, cuja cópia deverá acompanhar o respectivo ofício.

## TÍTULO VII

### Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

#### CAPÍTULO I

#### Da Elaboração Legislativa Especial

##### Seção I

#### Do Orçamento

**Art. 175** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, distribuídas as cópias, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente enviando-a à CUP, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

§ 1º - Durante o período dos 10 (dez) dias previstos no “caput” deste artigo, poderão ser promovidas audiências públicas para a discussão da proposta orçamentária.

§ 2º- Os prazos de envio das propostas orçamentárias pelo executivo bem como de encerramento de votação pelo Legislativo, são os constantes dos artigos 121 e 122 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 176** A CUP se manifestará sobre o orçamento em 15 (quinze) dias, já computado o prazo constante do parágrafo único no art. 175, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 178** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da CUP e aos autores das emendas, no uso da palavra.

**Art. 179** Se aprovadas as emendas, em primeira votação, estas automaticamente, com o texto original, serão incluídas na próxima Ordem do Dia para segunda discussão e votação, dispensada a fase de redação final.

**Art. 180** Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

## **Seção II**

### **Das Codificações e dos Estatutos**

**Art. 181** A criação ou alteração de Codificações e Estatutos sempre se dará através de Lei Complementar, devendo os projetos depois de distribuídos e apresentados em Plenário, serem encaminhados à CUP, que poderá receber emendas e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 1º A critério da CUP poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º **A Comissão terá 20 (vinte) dias**, computado o prazo previsto no caput deste artigo para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores se manifestar no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da CUP e aos autores das emendas.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Julgamento da Contas**

**Art. 182** Recebido o parecer prévio do TCE/RS, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à CUP que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Art. 183** O projeto de decreto legislativo apresentado pela CUP sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

**Art. 184** Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

**Art. 185** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Convocação dos Secretários Municipais**

**Art. 186** A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

### **TÍTULO VIII**

#### **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Interpretações e dos Precedentes**

**Art. 187** As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Parágrafo Único** -Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos e valerão até que nova legislação supere a divergência de interpretação.

**Art. 188** Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

### **Seção Única**

#### **Da Ordem**

**Art. 189** **Questão de Ordem** é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

**§ 1º** As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

**§ 2º** O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

**§ 3º** Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

**§ 4º** Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à CUP, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

**Art. 190** Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, “questão de ordem”, desde que observe o disposto no artigo 189.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma**

**Art. 191** A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 192** Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da CUP, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicandose em separata.

**Art. 193** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade em duas votações mediante proposta:

- I - da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - da Mesa em colegiado;
- III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.
- IV - de comissão especial criada para este fim.

## **TÍTULO IX**

### **Dos Serviços Administrativos da Câmara**

**Art. 194** Os serviços administrativos serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

**§ 1º** Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar, as atribuições dos cargos.

**§ 2º** - Os Servidores da casa serão regidos pelo Regime Jurídico do Município.

**Art. 195** As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

**Art. 196** A Secretaria da Câmara manterá em arquivos:

- I - atas das sessões;
- II - atas das reuniões das Comissões;

- III -atas das reuniões da Mesa;
- IV -registro de leis, decretos legislativos e resoluções;
- V -termos de posse de funcionários;
- VI -declaração de bens dos Vereadores;
- VII -termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII - termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente desde que encadernados ao final de cada sessão legislativa.

## TÍTULO X

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 197** A publicação dos expedientes na Câmara será realizado em quadro mural.

**Art. 198** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado, do Município e do Mercosul, observada a legislação federal.

**Art. 199** Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

**Art. 200** Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

**Art. 201** Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

**Art. 202** À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

**Art. 203** “Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.”

Gabinete do Presidente, em 20 de fevereiro de 2014.

---

Sadi José Sansigolo